



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001192-16.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001192-16.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema

Apelante: Liberty Seguros S/A

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50178)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos – Ausência de prova a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Bens danificados não preservados – Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora – Resolução 414/2010 da ANEEL – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por LIBERTY SEGUROS S.A (fls. 220/240) contra a sentença de fls.211/217, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, Dr. Lucas Rosa Monteiro, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento movida em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A..

A apelante menciona o não atendimento pela ré da apresentação dos documentos contidos no Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica Nacional – PRODIS Módulo 9 da ANELL para comprovar o nexo de causalidade. Reputa necessária a inversão do ônus da prova, à luz da sub-rogação operada em razão do contrato de seguro, mantida a responsabilidade objetiva da fornecedora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Entende ser desnecessário a apresentação dos objetos danificados para perícia técnica, cabendo a apresentação de laudo técnico produzido por empresa de reparos de produtos eletrônicos. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões não apresentada (fl. 247).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo (fls. 241/242).

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação regressiva movida pela apelante em face da apelada, visando o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seus segurados em razão de danos elétricos por eles experimentados.

Assim como o magistrado, não vislumbro, do conjunto probatório reunido, demonstração cabal a respeito dos fatos constitutivos do direito da apelante, capazes de autorizar a procedência da ação.

A regulação do sinistro realizada exclusivamente pela apelante, procedimento administrativo unilateral, é insuficiente a demonstrar a causa e o nexo entre a prestação de serviço da apelada e os danos suportados pelos segurados, circunstâncias indispensáveis para identificar a apelada como responsável e consequentemente para o exercício do direito de regresso.

O laudo técnico reunido indica como causa dos danos, de forma genérica: “*queda geral de energia*” (fl. 31), “PICO OU SURTO DE ENERGIA” (fl. 54) concluindo a apelante pela existência de dano elétrico.

A apelada negou o vício na prestação do serviço e afirmou que não existiu ocorrência de perturbação no sistema elétrico que atende as unidades consumidoras dos segurados nas datas mencionadas.

Ademais, não há notícia de que a apelada tenha sido comunicada administrativamente sobre os fatos ocorridos, nos termos do 602 da Resolução 1000/2021 (antigo art. 204 da Resolução 414/2010) da

ANEEL.

E, nesse ponto, cumpre observar que, ainda que não seja pré-requisito à propositura da ação e que os fatos dos segurados não possam ser opostos ao direito de regresso do segurador, a falta de comunicação à companhia de eletricidade na ocasião da regulação dos sinistros é imputável à própria seguradora que, ao deixar de fazê-lo, impediu que a apelada avaliasse *in loco* os bens e os danos alegados e a situação técnica da rede elétrica interna e externa aos imóveis, apurando sua eventual responsabilidade pela respectiva indenização.

E aqui, ressalto que não havia hipossuficiência da apelante para a produção da prova, não demonstrada a excessiva dificuldade em se cumprir o encargo.

Diante de tais circunstâncias, não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelos segurados, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, os segurados e a apelante eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre os alegados eventos lesivos, seja para comunicação à apelada, seja para a preservação dos bens danificados e possibilitar a realização de vistoria/perícia em tempo hábil.

Diante de tais circunstâncias, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o prejuízo suportado pelos segurados.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, conseqüentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelante, mostrando-se correta a r. sentença que julgou improcedente o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária do patrono da apelada para R\$1.800,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator